



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.296 - PE (2012/0275851-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**
ADVOGADO : **MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO.

1. Analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE.
2. O Município reclamado, por meio da Lei n. 1.670/2006, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum.
3. Quanto ao período anterior à lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes.
4. Não há possibilidade da transmutação do regime jurídico-administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso concreto, a contratação se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler (que se declarou habilitado a votar), Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (que se declarou habilitado a votar) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.296 - PE (2012/0275851-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**
ADVOGADO : **MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 243-247):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC/DF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

A agravante, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumenta que as verbas pleiteadas na reclamatória são eminentemente trabalhistas, defendendo a competência do Juízo laboral para o julgamento da lide.

Na sessão de julgamento do dia 12.6.2013 votei no sentido de negar provimento ao agravo regimental, momento em que o Ministro Sérgio Kukina pediu vista antecipadamente dos autos.

Na sessão do dia 25.9.2013, após ouvir atentamente o voto divergente, pedi vista regimental para a reflexão acerca do tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.296 - PE (2012/0275851-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO.

1. Analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE.

2. O Município reclamado, por meio da Lei n. 1.670/2006, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum.

3. Quanto ao período anterior à lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes.

4. Não há possibilidade da transmutação do regime jurídico-administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso concreto, a contratação se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE, nos autos de reclamação trabalhista proposta por Iolanda Maria da Silva Araújo, contratada como agente comunitário de saúde e combate às endemias, contra o Município de Belo Jardim, objetivando o reconhecimento de vínculo e percepção de verbas trabalhistas.

Na origem, a reclamante afirmou que:

Conforme reconhecido pelo município demandado (ver Portaria em anexo), a parte reclamante exerce a função de agente comunitário de saúde, desde 28 de junho de 1998, tendo sido contratada mediante aprovação em processo seletivo promovido pela administração pública estadual, com a devida supervisão desta edilidade, tudo conforme preceituado, atualmente, no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Federal nº 11.350/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão das peculiaridades de sua função (agente comunitário de saúde), a parte postulante mantém-se continua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à sua saúde, sem, contudo, perceber da edilidade reclamada a devida atenção aos preceitos de medicina e segurança do trabalho, bem como sem receber o respectivo adicional de insalubridade.

Contudo, a edilidade reclamada até o momento não procedeu à regularização da situação funcional da parte reclamante, como o registro em sua CTPS, tampouco não pagou os encargos decorrentes da relação de trabalho, como FGTS, PIS e adicional de insalubridade. Assim, deve a parte reclamada ser condenada a regularizar a situação funcional da parte reclamante, bem como a pagar todas as verbas mencionadas.

Assim, analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE.

Na sessão de julgamento do dia 12.6.2013 votei no sentido de negar provimento ao agravo regimental, aos fundamentos de que:

- (a) os pedidos referentes ao período compreendido entre 28 de junho de 1998, data em que fora contratada a reclamante, até a edição da Lei Municipal 1.670/2006, decorrem do vínculo de natureza jurídico-administrativa, motivo pelo qual a competência para apreciá-los é da Justiça Comum;
- (b) quanto ao período posterior à citada Lei Municipal (Lei 1.670/2006), constata-se que a norma legal dispôs que o cargo de agente de saúde será de provimento efetivo, passando a compor o Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional da Secretaria Municipal de Saúde, atraindo, assim, para a Justiça Comum a competência para julgar o feito, levando em consideração o CC 125.565-PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 4.12.2012, que julgara caso análogo ao dos autos.

O Ministro Sérgio Kukina pediu vista antecipadamente dos autos. Na sessão do dia 25.9.2013, após ouvir atentamente o voto divergente, pedi vista regimental para reflexão acerca do tema.

Ao discordar em parte das minhas conclusões, o Ministro Sérgio Kukina desenvolveu o seguinte quadro fático (grifos nossos):

- (A) de 28 de junho de 1998, data da admissão, a 8 de junho de 2006, dia anterior à publicação da MP 297/2006, a contratação se deu mediante contrato temporário, ou seja, sob regime jurídico-administrativo e fundamento no art. 37, IX, da CF/1988 e Lei Federal n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até então a única base legal a suportar os contratos dessa natureza;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(B) de 9 de junho de 2006, data de publicação da MP 297/2006, a 18 de dezembro de 2006, dia da sanção da Lei Municipal n. 1.670/2006, houve vínculo direto com a Administração, sob regime celetista, por força do disposto no art. 8º da referida medida provisória, cuja redação foi, no que agora importa, integralmente mantida, quando da conversão da Lei n. 11.350/2006; e

(C) a partir da vigência da Lei Municipal n. 1.670, de 18 de dezembro de 2006, vínculo direto com a Administração Municipal, sob regime jurídico-administrativo, por força do disposto no art. 2º da referida norma (fl. 22).

Portanto, segundo conclusões firmadas no voto divergente, na lacuna existente entre a edição da MP 297/2006, D.O.U de 9.6.2006, até a edição da Lei Municipal n. 1.670/2006, D.O.E. de 18.12.2006, o vínculo que deveria prevalecer entre a reclamante e o Município era o trabalhista, aplicando o art. 8º da Lei Federal n. 11.350/2006: ***"submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa"***

Este é o ponto central da divergência. Atenho-me a ele.

Confira-se a redação do art. 8º da MP 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei Federal n. 11.350/2006 (que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006):

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias **admitidos** pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa (grifos nossos).

Assim, a proposta da Medida Provisória n. 297/2006, em seu art. 8º, estabeleceu que os agentes comunitários de saúde submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a reclamante foi **admitida** pelo Município como agente comunitário de saúde **em 28 de junho de 1998**, ou seja, em data muito anterior à edição da citada MP.

Nesse panorama, é de se observar: quando a reclamante foi admitida pelo município, em 28 de junho de 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária. Assim, sequer havia sido promulgada a EC 51/2006, tampouco tinha sido adotada a MP 297/2006, convertida na Lei Federal n. 11.350/2006; de sorte que os municípios não estavam obrigados a criar lei que estabelecesse, após a edição da citada lei federal, regime jurídico em sentido contrário ao ali previsto, ou seja, o regime celetista no trato da Administração com os agentes comunitários de saúde (ACS).

Em suma, a lei que regula o contrato dos agentes comunitários de saúde, Lei Federal n. 11.350/2006, no seu artigo 8º, não equiparou os contratos celebrados anteriormente à sua vigência como celetista, de forma explícita ou implícita. Pelo contrário, na Exposição de Motivos da citada norma legal, o legislador ordinário estabeleceu que os gestores locais ficariam impedidos de regular a situação dos vínculos trabalhistas desses profissionais. Na parte que interessa, confira-se:

Sem que a Lei Federal disponha sobre as atividades e sobre o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ***ficam os gestores locais IMPEDIDOS de regularizar a situação dos vínculos trabalhistas desses profissionais***, considerados, em muitos casos, reconhecidamente precários, o que tem suscitado a promoção de ações civis públicas contra os entes federados por parte do Ministério Público. Justifica-se, assim, a edição de Medida Provisória para tratar da matéria, dada a urgência e a relevância de que se reveste (**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 00018/MS/MP**)

Levando em consideração que a Exposição de Motivos da Lei 11.350/2006 previu de forma expressa que "***ficam os gestores locais IMPEDIDOS de regularizar a situação dos vínculos trabalhistas desses profissionais, considerados, em muitos casos, reconhecidamente precários***", ao meu ver, não há possibilidade da transmutação do regime jurídico-administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecido antes da edição da MP 297/2006, convertida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, a contratação se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa.

Reitere-se que o STF, quando do julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendando liminar anteriormente concedida, suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. No mesmo pensar, firmou-se compreensão, em sede de Reclamações, pela competência da Justiça comum para apreciar causas em que se questiona a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em um vínculo jurídico-administrativo, **mesmo que a relação seja de natureza precária ou temporária e o autor indique como pretensão, ou uma das pretensões, verbas de natureza trabalhista.** (Rcl 10649 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 20/05/2011, grifos nossos)

Sem dar interpretação ao vácuo existente entre a Lei Federal n. 11.350/2006 e a Lei Municipal n. 1.670/2006, é bom que se diga também que, em caso análogo ao dos autos, a Primeira Seção, por meio do Ministro Ari Pargendler, ao julgar o CC 125.565-PE, já dirimiu a controvérsia para fixar a competência da Justiça Estadual, no sentido de que:

Na espécie, ao criar cargos de provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal do Município de Belo Jardim, PE, a Lei Municipal, salvo melhor juízo, fez por submeter os respectivos ocupantes ao regime estatutário.

Confira-se:

"Art. 2º. Ficam criados na estrutura funcional da Administração direta os cargos de provimento efetivo, abaixo especificado, que passam a compor o Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional de Saúde, na conformidade da Lei nº 1.552/2003 e da Lei nº 1.626/2004, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

I. Subgrupo Ocupacional - Agente Comunitário de Saúde (duzentos) cargos;

II. Subgrupo Ocupacional - Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias (oitenta) cargos.

Art. 3º. Compõem o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria Municipal de Saúde os cargos de provimento efetivo, conforme estabelecido nos anexos I e II" (fl. 21).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente para julgar a causa o Juízo 2ª Vara de Belo Jardim, PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do citado precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI LOCAL QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

*O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante do quadro permanente do serviço público está sujeito ao regime estatutário. Conflito **conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Belo Jardim, PE** (CC 125.565/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 4.12.2012.)*

Envolvendo os mesmos Juízos e a mesma TESE, dando pela competência do Juízo Comum Estadual para julgar a lide, confirmam-se as decisões monocráticas: Ministro Arnaldo Esteves Lima: CC 127.949-PE, DJe 6.9.2013; Ministro Mauro Campbell Marques: CC 126.301-PE, DJe 14.8.2013; CC 128.216-PE; Ministra Eliana Calmon: CC 127.974, DJe 1.8.2013; CC 128.298, DJe 29.5.2013; Ministro Humberto Martins: CC 128.383-PE, DJe 128.383-PE; Ministro Sérgio Kukina: CC 128.222-PE, DJe 24.6.2013; CC 128.217-PE, DJe 24.6.2013; CC 127.964-PE, DJe 24.6.2013; CC 127.951-PE, DJe 24.6.2013; CC 127.946-PE, DJe 24.6.2013; Ministro Napoleão Nunes Maia: CC 127.967-PE, DJe 7.6.2013.

Assim, em síntese, compreendo que:

(a) entre a EC n. 297, de 9.6.2006, convertida na Lei Federal 11.350/2006, e a edição da Lei Municipal n. 1.670, de 18.12.2006, não houve "quebra", ou seja, transmutação do regime jurídico-administrativo para o celetista, considerando que a contratação se deu antes da disciplina legislativa. Aplica-se, aqui, a inexistência de "solução de continuidade", ou seja, com a edição da EC n. 297/2006 até a publicação da Lei Municipal a relação que era **precária** (art. 37, IX, da CF) não foi alterada/dissolvida;

(b) as modificações trazidas pela EC 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da CF, e o art. 8º da Lei 11.350/2006, aplicam-se somente às contratações posteriores as suas vigências, *in verbis*:

Art 2º **Após a promulgação da presente emenda constitucional**, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **somente poderão** ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias **admitidos** pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Diante do exposto, **mantenho voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental**, pedindo vênia à divergência apresentada pelo eminente Ministro Sérgio Kukina.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0275851-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.296 / PE**

Números Origem: 18762120118170260 352201033106005

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELO JARDIM - PE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL
INTERES. : IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.296 - PE (2012/0275851-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**
ADVOGADO : **MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL**

VOTO-VENCIDO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto por Iolanda Maria da Silva Araújo contra decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves às fls. 243 a 247, pela qual Sua Excelência entendeu ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar a reclamatória trabalhista proposta pela ora agravante contra o Município de Belo Jardim, PE.

Buscou-se, na origem, a prestação jurisdicional para obter valores que seriam devidos a título de adicional de insalubridade bem como a indenização pelo não recolhimento do PIS e do FGTS, todos com origem na relação de trabalho que a autora alega manter com o ente municipal desde 28 de junho de 1998, quando, mediante prévia aprovação em procedimento seletivo, foi contratada para exercer as funções de agente comunitária de saúde.

Inconformada com o desfecho dado à questão pelo E. Relator, argumenta a agravante que, *"em casos iguais, onde a parte demandada é a mesma (Município de Belo Jardim), com mesmo objeto da demanda, os demais Ministros entenderam ser competente para a apreciação da lide o juiz suscitado, qual seja, a 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim - PE"* (fl. 255) e acrescenta, em reforço à sua tese, a decisão proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do CC 126.115/PE.

Considerando as especificidades desses conflitos que envolvem os agentes comunitários de saúde, questão que tem sido amiúde submetida a esta Corte, com decisões ora pela competência da Justiça Estadual, ora pela competência da Justiça do Trabalho, pedi vista dos autos, para melhor exame do caso concreto.

É o relatório.

Como bem registrou o E. Relator na decisão agravada, *"discute-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante, quanto ao cargo de agente comunitário de saúde"* (fl. 244): o Juízo trabalhista entende tratar-se de relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutária, do que diverge o Juízo estadual, que vê, no caso, uma relação sujeita à CLT.

Assim, é certo que o conflito travado nestes autos se dá **em razão da matéria**, pelo que deve ser solvido a partir da análise do pedido e da causa de pedir formulados na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OBJETO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

[...]

3.- Está pacificado nesta Corte que a competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir.

[...]

(AgRg no AREsp 165.255/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADOS ESTÁVEIS DO BANCO CENTRAL. ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 173/STJ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

3. A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido (CC 115.492/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/3/2011; CC 99.197/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/6/2009).

[...]

(AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/02/2012)

No caso ora examinado, tem-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir decorrem da relação de trabalho entre a agente comunitária de saúde e o município a que serve, questão, como dito, periodicamente submetida ao exame desta Corte.

Nesse contexto, tenho que a fixação da competência para o processamento e julgamento de tais ações deve levar também em consideração o que dispõe o art. 198, § 5º, da Constituição Federal:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (destacou-se).

A regulamentação do referido dispositivo constitucional, no que agora importa, foi dada pelo art. 8.º da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, *verbis*:

Art. 8.º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4.º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (destacou-se).

Pelo que se extrai da peça exordial, a autora alega ter sido contratada pelo Município de Belo Jardim, PE, em 28 de junho de 1998 (fl. 2).

Diz também:

Assim, desde que o município, através do princípio do ônus da prova, traga aos autos algum documento (contrato por excepcional interesse público) e/ou norma que impeça, modifique ou extinga o direito da parte autora, demonstrando assim que essa foi contratada sob o pálio de regime diverso do celetista (estatutário ou jurídico-administrativo), fora a postulante contratada sob o manto da regência celetista.

E mais, caso o município demandado não tenha providenciado a confecção e/ou publicação de lei específica do qual trata a parte final do artigo 8º da Lei Federal nº. 11.350/2006, e por força do artigo 114 da CF/88, mesmo com as ressalvas das ADI's 3395 e 2135, é ainda celetista esta reclamante. (fl. 6).

Nesse ponto, em particular, entendo que **a agravante não tem razão**, pois nada há no retrotranscrito art. 8º da Lei n. 11.350/2006 que autorize tal conclusão.

Na verdade, a sujeição dos agentes de saúde ao regime celetista se dá a partir de 9 de junho de 2006, data em que passou a vigorar a MP 297/2006, cuja conversão deu origem à mencionada Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Tem-se, então, com base na documentação apresentada, o seguinte quadro fático:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(A) de 28 de junho de 1998, data da admissão, a 8 de junho de 2006, dia anterior à publicação da MP 297/2006, a contratação se deu mediante contrato temporário, ou seja, sob **regime jurídico-administrativo** e fundamento no art. 37, IX, da CF/1988 e Lei Federal n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até então a única base legal a suportar os contratos dessa natureza;

(B) de 9 de junho de 2006, data de publicação da MP 297/2006, a 18 de dezembro de 2006, dia da sanção da Lei Municipal 1.670/2006, houve vínculo direto com a Administração, sob **regime celetista**, por força do disposto no art. 8º da referida medida provisória, cuja redação foi, no que agora importa, integralmente mantida, quando da conversão na Lei n.º 11.350/2006; e,

(C) a partir da vigência da Lei Municipal n. 1.670, de 18 de dezembro de 2006, vínculo direto com a Administração Municipal, sob **regime jurídico-administrativo**, por força do disposto no art. 2º da referida norma (fl. 22).

Assim colocados os fatos, é certo que houve a sujeição da reclamante ao regime celetista, **mas apenas pelo curto prazo em que incidiram sobre a hipótese os comandos da Medida Provisória n. 297/2006, ou seja, de 9 de junho a 18 de dezembro de 2006.** Por todo o tempo restante, a relação constituiu-se, indubitavelmente, em vínculo de natureza jurídico-administrativa.

Não obstante, é igualmente certo que a reclamação trabalhista, autuada em **3 de junho de 2010**, formula pedidos fundados exclusivamente na CLT, que julga devidos por todo o período da avença, mesmo para aqueles em que a relação, como antes dito, não esteve sujeita aos ditames da CLT.

Tenho, porém, que essa singularidade, à luz do contexto acima delineado, não possui, só por si, força suficiente para afastar a incidência, na espécie, do princípio de que cuida a **Súmula n. 97/STJ**, assim redigida:

*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas **anteriores** à instituição do regime jurídico único.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas.

2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no CC 127.849/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2013)

Dessarte, mesmo que se entendesse, na hipótese destes autos, que o pedido e a causa de pedir avançassem para o período de vigência de regime jurídico-administrativo, não restaria, só por isso, afastada a competência da Justiça Obreira, conforme limites delineados na **Súmula 170** desta Corte:

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Daí, também por esse prisma, mais uma vez se evidencia a competência da Justiça especializada, pois nela foi inicialmente ajuizada a ação.

Enfim, penso que a questão dos agentes comunitários de saúde que buscam, em juízo, direitos de natureza trabalhista, reveste-se, no plano fático, de nuances tais – como essas que aqui me permiti relatar – que podem mesmo determinar a fixação da competência **ora** da Justiça Comum, **ora** da Justiça do Trabalho, sem que isso signifique contradição nos julgados desta Corte, como insinuado pela agravante. Isto se dá porque, como dantes afirmei, os conflitos de competência **em razão da matéria** devem ser solvidos a partir da análise, **caso a caso**, do pedido e da causa de pedir formulados na inicial.

Com essas considerações, **à luz das peculiaridades do caso concreto** e do que dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004, peço as mais respeitosas vênias ao nobre relator para, dele divergindo, **dar parcial provimento** ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo regimental e, em consequência, declarar a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir no julgamento do mérito da causa, nos exatos limites de sua jurisdição constitucional, balizados nos enunciados sumulares 97 e 170/STJ, retrotranscritos, especificamente no que tange ao período de 9 de junho de 2006, data de vigência da MP 297/2006, a 18 de dezembro de 2006, quando passou a vigorar a Lei Municipal n. 1.670/2006.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0275851-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.296 / PE**

Números Origem: 18762120118170260 352201033106005

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELO JARDIM - PE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL
INTERES. : IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando parcial provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques."

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0275851-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.296 / PE**

Números Origem: 18762120118170260 352201033106005

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELO JARDIM - PE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL
INTERES. : IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler (que se declarou habilitado a votar), Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (que se declarou habilitado a votar) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.